



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 628.697 - TO (2020/0310519-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOAO DE SOUSA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES MACIEL - TO000488
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO JÚRI. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.
2. Na hipótese, as circunstâncias concretas do caso dão conta da prática de homicídio qualificado, cometido com uma foice, na presença de amigos, sem que a vítima tivesse chance de defesa; e de que, logo após a prática do delito, o requerente ausentou-se do distrito da culpa, somente vindo a ser preso 11 (onze) anos depois, em 17/09/2018.
3. Havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais.
5. Trata-se de feito complexo, com peculiaridades próprias, inclusive tendo o recorrente permanecido foragido por mais de 11 anos após a prática do delito. Atualmente, os autos aguardam designação de data para julgamento, tendo em vista a determinação de suspensão da realização do Tribunal do Júri na Comarca de Miranorte/TO em virtude da pandemia da Covid-19.
6. Agravo regimental improvido. Determinação para a adoção das providências necessárias ao julgamento pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 628.697 - TO (2020/0310519-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOAO DE SOUSA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES MACIEL - TO000488
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que há flagrante ilegalidade na fundamentação inidônea do decreto preventivo.

Aduz que "Desde a última decisão acostada nos autos (decisão de pronúncia) na data de 09/07/2019 foi indeferida a revogação da prisão preventiva, ou seja, já contam com mais de 241 dias sem revisão da prisão cautelar, portanto, superado o prazo de 90 dias e não houve a reanálise da existência dos pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão preventiva que mantém em cárcere o Agravante" (fl. 135).

Alega, ainda, que "o Paciente está preso em caráter cautelar desde 12/09/2018, ou seja, há 903 dias, perto de fazer três anos de prisão cautelar, aguardando o andamento de seu processo, à mercê da mora do Poder Judiciário" (fl. 136).

Destaca "que o retardamento na instrução processual em nada pode ser imputado ao réu" (fl. 137); e pugna pela reconsideração do julgado ou pela concessão da ordem pela 6ª Turma, para que seja revogada a prisão preventiva, com medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, a ação penal n. 5000089-37.2007.8.27.2726, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Miranorte/TO, encontra-se aguardando inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em 1/6/2021 (fls. 157/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 628.697 - TO (2020/0310519-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Conforme relatado, a defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, pela ausência de fundamentação idônea, por excesso de prazo e por violação ao art. 316 do CPP, estando a decisão agravada vazada nos seguintes termos (fls. 118/122):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos (fl. 46):

Da análise dos autos, verifico que o pedido não merece acolhida, uma vez que o requerente não trouxe aos autos em epígrafe nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, a qual foi decretada para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução processual, considerando a gravidade do crime praticado, a fuga após a prática do delito, e ainda a necessidade de acautelar o meio social e resguardar a própria credibilidade da justiça.

Com efeito, o requerente é acusado da prática de homicídio triplamente qualificado, cometido com uma foice, na presença de amigos, sem que a vítima tivesse chance de defesa. Ademais, logo após a prática do delito, que ocorreu em 01 de janeiro de 2007, o requerente se ausentou do distrito da culpa.

Desta forma, a grave conduta praticada pelo requerente e a sua disposição de subtrair-se à aplicação da lei penal evidencia a necessidade da segregação cautelar, a fim de evitar nova fuga e a condução do feito à prescrição.

Por outra banda, tenho que, à hipótese aqui relacionada, não se revelam adequadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva (que seriam insuficientes ao resguardo da ordem pública no quadro em testilha), havendo, de consequência, espaço para a segregação existente, lembrando-se que nos termos do art. 298, § 6º do CPP "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO DE SOUSA PINTO.

Como se vê, consta da decisão fundamentação que deve ser considerada idônea, dadas as circunstâncias concretas do caso, as quais dão conta da prática de homicídio triplamente qualificado, cometido com uma foice, na presença de amigos, sem que a vítima tivesse chance de defesa. Acrescentou-se que logo após a prática do delito, que ocorreu em 01 de janeiro de 2007, o requerente se ausentou do distrito da culpa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior 2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

É pacífico também o entendimento do STJ no sentido de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014.

Quanto à contemporaneidade da cautelar, pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Contudo, não assiste razão à defesa, tendo em vista a notícia de que logo após a prática do delito, que ocorreu em 01 de janeiro de 2007, o requerente se ausentou do distrito da culpa, nota-se que Juízo a quo aponta fato recente a ensejar a segregação cautelar, não havendo falar em ausência de contemporaneidade.

Segundo informações prestadas, em 11/4/2007 a denúncia foi recebida e a prisão preventiva foi decretada, mas o mandado de prisão só foi cumprido em 17/9/2018, após citação por edital e suspensão do prazo prescricional, tendo o réu permanecido foragido por mais de 11 anos.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Ademais, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais.

Na hipótese, como visto, em 11/4/2007 a denúncia foi recebida e a prisão preventiva foi decretada, mas o mandado de prisão só foi cumprido em 17/9/2018, após citação por edital e suspensão do prazo prescricional, tendo o réu permanecido foragido por mais de 11 anos (fls. 98-99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa-se que as alegações finais foram apresentadas e o paciente foi pronunciado, no dia 9/7/2019, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (autos nº 5000089- 37.2007.8.27.2726). No dia 14/2/2020, foi prolatada decisão a qual determinou a inclusão do feito na Pauta da Reunião do Tribunal do Júri e a intimação da defesa para que promovesse a adequação do rol de testemunhas apresentado. Entretanto, não foi realizado o julgamento e nem ainda foi designada a nova sessão do Tribunal do Júri, sob a justificativa de suspensão dos trabalhos em razão da pandemia (fls. 100-101).

Nesse contexto, tem-se que o processo encontra-se em marcha regular, não se verificando, pois, desídia por parte do Estado.

Com efeito, o tempo de prisão preventiva, desde 17/9/2018, não se mostra desproporcional em face das penas abstratas cominadas para os delitos imputados.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Por outro lado, como bem observado no parecer ministerial, buscando-se evitar eventuais restrições abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção, deve ser recomendado que se imprima a maior celeridade possível na conclusão do feito, bem como, que se proceda a respectiva reavaliação da necessidade de manutenção, uma vez que o período de 90 dias do parágrafo único do art. 316 do CPP se encontra extrapolado (fl. 116).

Ante o exposto, denego o habeas corpus, com recomendação de celeridade na tramitação do feito.

Em que pese as alegações do agravante, não se vislumbra motivos para conclusão diversa, pois, como já demonstrado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

As circunstâncias concretas do caso dão conta da prática de homicídio qualificado, cometido com uma foice, na presença de amigos, sem que a vítima tivesse chance de defesa. Após a prática do delito, que ocorreu em 1/1/2007, o requerente ausentou-se do distrito da culpa.

Sendo assim, não há falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo tampouco em ausência de contemporaneidade. Havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

No tocante ao alegado excesso de prazo, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 158/163):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente João de Sousa Pinto foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, em 21/03/2007 (evento 01 – INIC2 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

A denúncia foi recebida em 11/04/2007, bem como foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob os argumentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, fundados: “O que se tem é que presentes estão os requisitos e pressupostos da preventiva. Há prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. O denunciado fugiu do distrito da culpa e é acusado pela prática de crime punido com reclusão, homicídio triplamente qualificado, o que justifica a sua prisão para que seja assegurada a aplicação da lei penal. A ordem pública estará abalada com a liberdade do denunciado, porque, depois de cometer o crime evadiu-se do distrito da culpa, demonstrando a sua predisposição em se furtar da ação da justiça. É orientação da jurisprudência que: “A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal”. O Supremo Tribunal federal já decidiu, reiteradamente que: “A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva” (STF - RT: 497/403). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal” (STJ - JSTJ 664/336). Ainda: “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado” (STJ - 2/267). Por fim, pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. O denunciado ao evadir e desaparecer do distrito da culpa, demonstra com evidência que amanhã poderá está nesta cidade ou não, podendo perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si e com isso toma incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a representação formulada pelo Ministério Público pela prisão preventiva do denunciado e considerando presente todos os motivos acima elencados que autorizam a custódia processual, para manter a ordem pública, garantir a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do denunciado JOÃO DE SOUZA PINTO, vulgo “JOÃO DOIDO”, com fulcro nas disposições dos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.” (evento 01 – ANEXO4, Fls. 8 a 9 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Após o paciente fora citado por edital, sendo que transcorreu o prazo sem manifestação, assim, em 01/02/2011 determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (eventos 01 – ANEXO4, Fls. 23 a 27 e ANEXO6, Fls. 01 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

No dia 17/09/2018, foi informado o cumprimento do mandado de prisão na Comarca de Vila Rica/MT, destarte, no dia 24/09/2018 foi procedido o levantamento da suspensão do processo, determinado a citação do paciente para apresentar a defesa preliminar, assim como o recambiamento do mesmo (eventos 35 e 37 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

No dia 29/01/2019 o paciente por meio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins apresentou sua defesa preliminar e no dia 07/02/2019 foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado a inclusão do feito em pauta para a realização da audiência de instrução e julgamento (eventos 53 e 58 – autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5000089-37.2007.8.27.2726).

Já no dia 28/02/2019 foi realizada a audiência de instrução, sendo que foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pelo MP e, foi proferido o seguinte despacho: “Reinclua-se em audiência para oitiva da testemunha Rosiel, que deve ser conduzido coercitivamente ao ato, bem como para inquirição da testemunha do Juízo, José de Ribamar, devendo o oficial de justiça diligenciar no seu encontro, endereço informado pelas testemunhas Janes e Augusto, devendo contata-las se necessário, e ainda para interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.” (evento 93 - autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

O feito fora reincluído em pauta para dar continuidade a audiência de instrução, a qual ocorreu no dia 10/04/2019, momento em que foi ouvida uma testemunha do juízo e proferido o seguinte despacho: “Em que pese a preclusão temporal imperioso reconhecer que, nos processos de crimes dolosos contra a vida, vigora o princípio da plenitude de defesa, sendo certo que desde os fatos até a prisão do réu transcorreram vários anos, não tendo a defesa técnica contato prévio com o acusado, conforme manifestado na presente sessão. Sendo assim, com vistas a assegurar a defesa do réu, e não tendo havido oposição do MP, hei por bem deferir o prazo de 10 dias para que a defesa arrole testemunhas. Após, inclua-se em pauta, providenciando-se o necessário. Presentes intimados. Cumpra-se.” (evento 121 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Por conseguinte, a audiência de instrução para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do paciente ocorreu no dia 13/05/2019, sendo que foi procedido apenas o interrogatório do paciente, uma vez que verificou-se que a testemunha Rosiel Gomes não foi localizada no endereço constante no mandado e, assim, a defesa desistiu de sua oitiva. Ambas as partes requerem prazo para apresentação de alegações finais por memoriais escritos devido à complexidade do caso, o pedido foi deferido por este Juízo (evento 146 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

As alegações finais foram apresentadas e o paciente fora pronunciado no dia 09/07/2019 como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (eventos 150, 153 e 155 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

O paciente inconformado com a decisão de pronúncia interpôs recurso em sentido estrito no dia 01/08/2019, o recurso foi recebido no dia 03/09/2019 e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como foi determinado a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (eventos 166, 169, 172 e 174 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Nos autos nº 0025364-83.2019.8.27.0000, chave nº 619930189619, o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente foi conhecido, todavia, foi negado provimento ao mesmo e mantida inalterada a sentença que pronunciou o paciente.

No dia 14/02/2020 foi prolatada decisão, a qual determinou a inclusão do feito na Pauta da Reunião do Tribunal do Júri, tal como a intimação da defesa para que promova a adequação do rol de testemunhas apresentado (evento 195 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Posteriormente, em 22/05/2020 foi lançado despacho, assinalando o que segue:

“Processo em ordem, aguardando agendamento de dia e hora para realização do Tribunal do Júri, com réu preso. Determino que, logo que retornem os trabalhos presenciais, com o fim da Pandemia, haja designação com urgência.” (evento 200 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Como último ato do processo, consigno que no dia 17/10/2020, foi prolatada decisão de suspensão por força maior – COVID 19 “Em razão da Pandemia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Covid-19 e, haja vista a certidão acostada no evento retro “CERTIFICO, que o despacho do evento 200 não foi dado cumprimento, em virtude da Pandemia e quantitativo de casos positivos a Covid-19 neste município até a presente data, tornando precárias as condições de prevenção.”, DETERMINO a suspensão da realização do Tribunal do Júri nesta Comarca pelo tempo necessário, até nova ordem judicial. Logo que a situação acerca da pandemia se regularizar, por ordem judicial expressa, será realizada a inclusão do presente feito na Pauta da Reunião do Tribunal do Júri.” (evento 207 – autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Insta ressaltar, que a defesa do paciente em 29/01/2019 nos autos nº 0000187-87.2019.8.27.2726, chave nº 403427149319, pugnou pela revogação da prisão preventiva, sustentando que o paciente é tecnicamente primário; exerce a profissão de trabalhador rural; e possui residência fixa localizada na cidade de Vila Rica/MT (evento 01), entretanto, no dia 12/02/2019 no evento 8, tal pleito fora indeferido e a prisão preventiva foi mantida.

Já no dia 13/08/2020 a defesa do paciente impetrou o Habeas Corpus de nº 0010975-10.2020.8.27.2700, chave nº 583559384820, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, afirmando suposto excesso de prazo para submissão à Sessão do Tribunal do Júri, uma vez que o paciente se encontra preso preventivamente por mais de 702 (setecentos e dois) dias, bem como, que o mesmo se enquadra na situação delineada pelo CNJ, na Recomendação nº 62/2020, todavia, no dia 06/10/2020 a ordem impetrada foi denegada (evento 24).

Ressalto que no Habeas Corpus acima, este Juízo foi intimado para juntar informações, momento em que reanalisou a prisão do paciente em 15/09/2020. Vejamos:

Visando a reanálise da decisão judicial, como medida saudável, prevista em lei recente, e academicamente indicada, e ainda de forma a se prestigiar a economia processual, passa-se a detalhar cada requisito legal: Há indícios de materialidade e autoria, conforme descrito na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na sentença que pronunciou o paciente. O crime apurado tem previsão acima de 04 anos de reclusão. Comprovado o *fumus commissi delicti*. O *periculum in mora* também restou provado, para fins deste juízo sumário, posto que se demonstrou a gravidade em concreto da suposta conduta praticada, o que fomenta a alta periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, eis que as investigações apontam que o paciente agindo com *animus necandi*, de forma livre e consciente, usando de uma foice, desferiu um golpe no pescoço da vítima Francisco Ribeiro da Silva, causando-lhe a morte. Entende-se presente o que se denomina de gravidade em concreto e, assim, não se verifica oportuna a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, já que no caso em tela não se mostram adequadas e suficientes. Quanto ao eventual excesso de prazo, o caso em concreto demonstra a agilidade no processamento da primeira fase do procedimento, mesmo com o fato do paciente ter sido citado por edital e posteriormente ter sido encontrado. O recurso foi impetrado pela defesa, portanto, não pode se beneficiar desse tempo. Ademais, adentramos em período de pandemia, sendo até o momento não possível a realização do julgamento em plenário. Por isso, mantenho a decisão do juízo de Miranorte por seus fundamentos, podendo ser revista com a apresentação de outros argumentos pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Paciente requereu a revogação da prisão preventiva em 29/03/2021, a qual foi indeferida por estarem presentes os requisitos da segregação cautelar (eventos 233 e 235 dos autos nº 5000089-37.2007.8.27.2726).

Como se vê, o processo encontra-se em marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado.

Cumprе destacar, ademais, que se trata de feito complexo, com peculiaridades próprias, inclusive tendo o recorrente permanecido foragido por mais de 11 anos após a prática do delito. Atualmente, os autos aguardam designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri tendo em vista a determinação de "suspensão da realização do Tribunal do Júri nesta Comarca pelo tempo necessário, até nova ordem judicial" (fl. 161), em virtude da pandemia da Covid-19.

Não constatada, pois, mora estatal em ação penal, em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, sendo suficiente a recomendação de celeridade para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão impugnada, pelo que nego provimento ao agravo regimental, determinando, todavia, que sejam tomadas as providências para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0310519-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 628.697 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109751020208272700 109751020208272700 50000893720078272726

EM MESA

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES MACIEL - TO000488
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JOAO DE SOUSA PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO DE SOUSA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES MACIEL - TO000488
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.